



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000279/2004-41
Recurso nº. : 147.501
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : JOSÉ RENATO FONSECA PADILHA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 23 MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.426

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.1997, o artigo 42 da Lei nº 09.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não for comprovada pelo titular, mormente se a movimentação financeira for incompatível com os rendimentos declarados.

ÔNUS DA PROVA. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, quando devidamente intimado, mormente se a movimentação financeira é incompatível com os rendimentos declarados

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ RENATO FONSECA PADILHA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presenet julgado. Vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage, José Carlos da Matta Rivitti, Roberta Azeredo Ferreira Pagetti e Wilfrido Augusto Marques; e, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10725.000279/2004-41
Acórdão nº : 106-15.426

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA.

D

P



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10725.000279/2004-41
Acórdão nº : 106-15.426

Recurso nº. : 147.501
Recorrente : JOSÉ RENATO FONSECA PADILHA

RELATÓRIO

José Renato Fonseca Padilha, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 250-262, prolatado pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ II, mediante Acórdão DRJ/RJOII nº 6.070, de 17 de setembro de 2004, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 269-285.

1. Da autuação

Em face do contribuinte acima mencionado, foi lavrado em 30/03/2004, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 221-223 e demonstrativos de fls. 224-226, com ciência pessoal ao autuado em 31/03/2004, fl. 221, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.261.451,06 sendo: R\$ 599.150,31 de imposto, R\$ 212.938,02 de juros de mora (calculados até 27/02/2004) e R\$ 449.362,73 da multa de ofício de 75%, referente ao ano-calendário de 2001.

Da ação fiscal resultou a constatação de OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas corrente de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nestas operações, conforme consta na descrição do Termo de Verificação Fiscal de fls. 216-220.

Fatos Geradores: Todos os meses dos anos-calendário de 2001.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10725.000279/2004-41
Acórdão nº : 106-15.426

A presente autuação foi capitulada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, de 1997; art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997; art. 1º da Lei nº 9.887, de 1999 e art. 849 do RIR/99.

2. Da Impugnação e do julgamento de Primeira Instância

O autuado irredimido com o lançamento apresentou a impugnação de fls. 232-245, onde alegou que não pode prosperar a pretensão consubstanciada no Auto de Infração, uma vez que o lançamento foi calcado apenas na movimentação financeira, o que é ilegítimo.

De início, as autoridades julgadoras de Primeira Instância rejeitaram o pedido para a juntada de novas provas, asseverando que o momento para a apresentação de provas documentais é o da entrega da impugnação, nos termos do art. 16, § 4º e 5º do Decreto nº 70.235, de 1972.

E, quanto às alegações do impugnante de que o lançamento baseou-se em mera presunção e de que caberia ao fisco provar o que se alega, a relatora do voto condutor do r. acórdão assegurou que a própria legislação estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996) lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

E, concluiu, que o fisco fica dispensado de provar o fato alegado, cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção, provar que o fato presumido não existiu. Tratando-se de uma presunção relativa, passível de prova em contrário.

Ainda, o impugnante no intuito de justificar os depósitos tributados arguiu que esses seriam oriundos de movimentação financeira, para tanto elaborou tabelas que levam em consideração valores creditados e debitados de sua conta bancária, querendo que seja tributado apenas o valor de R\$ 70.000,00 que é resultante do confronto de entrada e saída de valores das contas.

A relatora do r. acórdão rechaçou o argumento apresentado pelo impugnante no sentido de que em momento algum restou comprovado o nexo de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10725.000279/2004-41
Acórdão nº : 106-15.426

causalidade entre tais operações, não tendo nos autos qualquer prova de que os depósitos em questão advieram de resgates de aplicações financeiras mantidas pelo contribuinte. E, concluiu que: "em razão disso, todos os depósitos efetuados nas contas do contribuinte em 2001 permanecem com sua origem não comprovada. Resta afirmar que não foi comprovado que houve transferência de valores entre as contas de mesma titularidade, o que poderia, em tese evitar a tributação".

E, por último, a relatora *a quo* manifestou-se no sentido de que não há que se provar a ocorrência de acréscimo patrimonial, pois não se está vinculando o rendimento omitido ao conceito de proventos de qualquer natureza (inciso II do art. 43), mas sim ao de renda (inciso I). E, rejeitou a aplicação da Súmula 182 do TFR, pois essa foi prolatada antes do advento da Lei nº 9.430, de 1996, quando inexistia a presunção legal de omissão de rendimentos.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa: APRESENTAÇÃO DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

TRIBUTAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO

O efeito confiscatório, constitucionalmente vedado, materializa-se nos casos em que a tributação efetivamente compromete a atividade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10725.000279/2004-41
Acórdão nº : 106-15.426

normal do contribuinte, tornando-a inviável mesmo diante do regular adimplemento das obrigações fiscais. Tal hipótese não se confunde com a tributação exigida de ofício em face do inadimplemento, parcial ou integral, das mesmas obrigações, ao longo do tempo. Aquela se refere à excessividade da exação; esta, por outra, só encontra razão na conduta irregular do sujeito passivo.

Lançamento Procedente

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 08/11/2004 ("AR" – fl. 266), e com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo hábil (01/12/2004), o Recurso Voluntário de fls. 269-285, onde basicamente repisou os argumentos já apresentados em sua defesa inicial, exceto relativo à aplicação da multa de ofício que não foi matéria do presente recurso, e acrescentando-se apenas que:

- a alegação da autoridade julgadora *a quo* de que não apresentou provas que comprovassem o lançamento é inócuo, pois além das tabelas elaboradas, possui os extratos bancários das contas do Banco do Brasil e do Bando Bradesco, ora juntados, que demonstram claramente a movimentação financeira inversa deste, assim, não pode prevalecer a justificativa das autoridades julgadoras de que não apresentou documentação hábil e idônea para comprovar a origem dos recursos utilizados

- defendeu a tese de que estaria sendo tributado de modo excessivo;

Acompanham o presente recurso as cópias dos extratos bancários, juntados às fls. 290-398.

Às fls. 286-289, constam procedimentos administrativos do arrolamento de bens/direitos para seguimento do presente recurso, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10725.000279/2004-41
Acórdão nº : 106-15.426

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O presente tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ/II, que, por unanimidade de votos os Membros da 2ª Turma acordaram em julgar procedente o lançamento proveniente omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada correspondente ao ano-calendário de 2001.

O Recorrente contrapõe-se à tributação exigida com base em depósitos bancários, alegando que esta fere o conceito de renda dado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional que a define como “produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos” e “proventos de qualquer natureza” como os “acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda”.

Ainda, asseverou que inexistente “renda” comprovada individualizadamente sobre as movimentações bancárias, sendo que a exigência, em apreço, fere o princípio da legalidade.

Nestes pontos, não há como prosperar as argumentações apresentadas pelo recorrente, pois a tributação por depósitos bancários deriva de presunção legalmente estabelecida.

A própria lei (Lei nº 9.430, de 1996 e alterações) veio a definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, caracterizam omissão de receitas ou rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10725.000279/2004-41
Acórdão nº : 106-15.426

Frise-se que não se trata de considerar os depósitos bancários como fato gerador do imposto de renda, que se traduz na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (CTN, art.43).

Entretanto, a desproporcionalidade entre o seu valor e o dos rendimentos declarados constitui indício de omissão de rendimentos e, estando o contribuinte obrigado a comprovar a origem dos recursos nele aplicados, ao deixar de fazê-lo dá ensejo à transformação do indício em presunção, pois o não interesse em declinar essa origem evidencia que a mesma corresponde à disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada.

Nesse contexto, pode-se afirmar que os depósitos bancários são utilizados como instrumento de arbitramento dos rendimentos presumidamente omitidos, não constituindo em si, objeto de tributação.

Na verdade, trata-se de presunção *juris tantum*, cabendo ao contribuinte, se pretende refutá-la, produzir a prova em contrário, que no caso em concreto não logrou a fazê-lo, trazendo apenas cópias de extratos de contas bancárias, já conhecidos pela autoridade lançadora, conforme se denota das intimações efetuadas no decorrer da ação fiscal e dos demonstrativos de fls. 191-215.

O presente lançamento foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c o art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10725.000279/2004-41
Acórdão nº : 106-15.426

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizada mente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Desta forma, é a própria legislação estabelecendo uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, ou seja, a própria lei definiu que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão.

Portanto, não há, a teor da Lei nº 9.430, de 1996, que embasou o lançamento, a necessidade de comprovação de acréscimo patrimonial ou a identificação de sinais exteriores de riqueza, considerando a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, matéria essa tratada pela Lei nº 8.021, de 1990, como pretendeu o recorrente.

Assim, é que cabe ao interessado apresentar os documentos que venham comprovar inequivocamente possuir os depósitos e/ou créditos em sua conta corrente e de poupança origem já submetida à tributação ou isenta, desfazendo-se a presunção legal formulada de omissão de rendimentos.

Ainda, o Recorrente argumentou que os depósitos bancários nada mais são do que mera movimentação financeira de um mesmo valor, para tanto, repisou as tabelas já apresentadas em sua peça impugnatória, onde estão considerados os valores creditados e debitados nas contas correntes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10725.000279/2004-41
Acórdão nº : 106-15.426

Neste ponto, ratifico o entendimento da relatora do r. acórdão no sentido de que em momento algum o recorrente comprovou o nexo de causalidade entre tais operações, ou seja, de que a origem dos depósitos bancários é oriunda de resgate de operações financeiras ou de cheques emitidos, não havendo qualquer correlação entre os valores debitados com os creditados.

Do exposto, voto em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006.

LUIZ ANTONIO DE PAULA